



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.1/7

Entidade: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Prefeito: Neuma Rodrigues de Moura Soares

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES. EXERCÍCIO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 00133 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 255/331, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 012/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor equivalente a 60% da despesa fixada na LOA (R\$ 7.800.000,00);
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 12.855.482,78, representou 98,88% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 12.450.633,67, representou 95,77% da fixação para o exercício;
4. Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa, bem como houve indicação dos recursos efetivamente existentes;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 3,15% (R\$ 404.849,11) da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.052.229,26, exclusivamente em bancos,
7. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 89.413,87;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.045.966,16, equivalentes a 8,40% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.2/7

9. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e da Vice-Prefeita;
10. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 61,53% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
11. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 2.671.317,12) foram equivalentes a 31,55% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
12. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 16,91% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que é de 15%;
13. o repasse à Câmara correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2012), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
14. a despesa total com pessoal do Ente atingiu o percentual de 52,18%, sendo 49,08% do Poder Executivo e 3,10% do Legislativo, cumprindo assim os limites fixados no art. 19 da LRF;
15. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC N° 03/10;
 - b) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (julgamento de ADIN pelo Tribunal de Justiça);
 - c) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
 - d) omissão da Dívida Fundada, no valor de R\$ 397.207,61 (Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64);
 - e) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS); e
 - f) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010 e CF/88.

A Prefeita foi regularmente citada, apresentando defesa de fls. 337/340.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial, conforme comentários a seguir:

Envio de Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.3/7

Defesa. A defendente anexou o Doc. 001, onde expõe todos os convênios celebrados pelo Município de Caldas Brandão no exercício de 2014.

Auditoria De acordo com o art. 5º, II da RN TC N° 03/2010, os Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais têm até o dia 31 de março do exercício seguinte para o envio da PCA. No Relatório Inicial, este Corpo Técnico verificou que ao ser enviada a prestação de contas, não foi informada a relação dos convênios realizados e vigentes no exercício. No entanto, em consulta ao Sistema de Informações Governamentais (SIGA) da Controladoria Geral do Estado - CGE, tomou-se conhecimento da existência do convênio celebrado com o Governo Estadual através da Secretaria da Educação para custear o transporte escolar com vigência em 2014 (Convênio n° 0139/14), através do qual a Prefeitura recebeu recursos da ordem de R\$ 26.000,00 na conta bancária BB n° 11.943-1. O envio extemporâneo da relação de convênios não supera a irregularidade, visto que a Resolução desta Corte de Contas estabeleceu prazo para envio de toda a documentação da PCA. Logo, remanesce a irregularidade.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional

Defesa - A defendente anexou a Lei 005/2015 que de forma definitiva passou a disciplinar as contratações por excepcional interesse público do município.

Auditoria - Os autos, ora em análise, tratam da PCA da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, exercício 2014, e, na análise inicial, a Auditoria verificou a contratação de pessoal por excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, logo, uma lei publicada em 2015 não tem o condão de superar a irregularidade, visto não possuir eficácia capaz de retroagir para corrigir a irregularidade apontada.

Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Defesa - A defendente alega que existe o sítio do Município.

Auditoria - De acordo com Relatório de Diagnóstico da Transparência Pública elaborado por esta Corte de Contas, o Município de Caldas Brandão, até o final de 2014, não disponibilizava as informações sobre a sua execução orçamentária. A simples existência de sítio não supera a falha, visto que as informações lá contidas passaram a ser fornecidas apenas em 2015.

Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 397.207,61

Defesa - A gestora reconheceu a falta de registro dos precatórios justificando haver dificuldade do jurisdicionado em obter tal informação no Tribunal de Justiça, mas que a situação teria sido resolvida após criação da Gerência de Precatório, que disponibilizou de forma pública esses valores e que imediatamente a Prefeitura fez constar em seu balanço, conforme documento em anexo.

Auditoria - O ajuste posterior da dívida, conforme pleiteia a defendente, não é passível de acolhimento, visto ocorrer de forma intempestiva, pois Administração Municipal, por meio de sua Assessoria Jurídica e Contábil, deve adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado das dívidas do Município. Um dos princípios contábeis, que também é aplicado ao setor público, é o da oportunidade (art. 6º da Resolução CFC n° 750/93), onde estabelece que todos os fatos que promovam alteração no patrimônio devem ser registrados tempestivamente. Para a administração pública, este princípio é indispensável à integridade e fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.4/7

Art. 6° - O *Princípio da Oportunidade* refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações **íntegras e tempestivas**. (grifo nosso).

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.” (Resolução CFC nº 1.282/2010). Ademais, o documento acostado pela gestora às fls. 344, trata-se de Demonstração da Dívida Fundada do exercício financeiro de 2015.

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

Defesa- A defendente alegou que os parcelamentos foram firmados pela gestora anterior e que esses parcelamentos só podem ocorrer com anuência do setor específico do INSS e em caso de inadimplência promove o cancelamento do referido parcelamento, em virtude de atraso superior a três parcelas. Registrou, ainda, que tem promovido o pagamento integral das suas obrigações com a Previdência Social, tanto no que se refere ao RGPS, quanto ao RPPS.

Auditoria - O cancelamento do parcelamento de dívida não significa o cancelamento do pagamento. Ora, a dívida ainda existe e vai onerar o erário por ocasionar o pagamento de multas e juros em virtude do pagamento *ex tempore*. A dívida foi parcelada para que a Prefeitura pudesse honrar com o compromisso do pagamento. Se depois de três meses, sem o pagamento da contribuição patronal, o parcelamento é cancelado, a dívida continua a existir, incidindo multas e juros. A inadimplência não exonera o pagamento da contribuição patronal, mas o cancelamento do parcelamento, restando à obrigação do pagamento da dívida. Ademais, a gestora não pode se eximir de tal pagamento, por se tratar de despesa de gestora anterior. A dívida existe e precisa ser paga pela Prefeitura, caso contrário, gerará multas e juros, onerando ainda mais o erário.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

Defesa - A defendente alegou, em síntese, que apesar de terem sido tomadas atitudes para a elaboração do Plano, tratam-se de ações consorciadas, e o desenvolvimento das mesmas não dependia exclusivamente da vontade da gestão, motivo pelo qual dificultou a implementação desejada.

Auditoria: O art. 55 da Lei 12.305/2010 estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos para implantação das diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, remanescendo a irregularidade, visto que o término do prazo se deu em agosto de 2012.

Art. 55. O disposto nos art. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00980/16, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- 2) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão da mencionada responsável;
- 3) Atendimento parcial às determinações da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.5/7

- 4) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- 5) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) Notificação do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Rio Paraíba (COGIVA) para que apresente prestação de contas a este Tribunal, tendo em vista a percepção de recursos por diversos municípios; e
- 7) Envio de cópia ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

É o relatório

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, foram às seguintes: 1) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10 (ausência da relação de convênios); 2) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça); 3) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar n° 131/2009); 4) omissão de valores da Dívida Fundada Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 – R\$ 397.207,61; 5) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei n° 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 2° da Lei n° 10.028/2000; art. 3° da Resolução do Senado Federal n° 43; e art. 36 da ON MPS/SPS; e 6) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 e CF/88).

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: 1) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC N° 03/10 (ausência da relação de convênios); 2) omissão de valores da dívida fundada; e 3) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tocante à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional, há de se ponderar a situação, vez que o Município havia realizado concurso público em 2011, que ficou sob *judice*, por suspeita de irregularidade na contratação da empresa Metta Concursos. Houve, posteriormente, assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n° 01/2013, firmado com o Ministério Público para anulação do concurso, bem como feitura de nova lei municipal, ficando o Município obrigado, no entanto, a somente contratar, neste período, nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo tempo previsto na Lei n° 02/2001. Mesmo com atraso, houve anulação do concurso através do Decreto n° 08/2014, e novo certame já foi realizado, conforme faz prova o Documento TC 11861/16, contendo o Edital Normativo n° 001/2016 – PMCB/PB. Assim, a situação pode ser suavizada, em razão das providências para a realização de um novo certame, cabendo recomendação a gestora no sentido de substituir rapidamente os servidores contratados por excepcional interesse público pelos servidores aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.6/7

Consoante a inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, a gestora informa que os parcelamentos foram ajustados nos exercícios de 2011 e 2012, anteriores a sua gestão, e que, por motivo de inadimplência, do antigo gestor, foi cancelado o parcelamento. Informou também que providenciou junto ao INSS, autorização para nova recomposição de débito, vez que todo parcelamento carece de autorização Federal para tal. Registrou, por fim, que tem promovido pagamento integral de suas obrigações com a previdência social, tanto no que se refere ao RGPS quanto ao RPPS. O Relator acata os argumentos da defendente, uma vez que, em relação ao exercício em análise, o Município recolheu, ao RGPS, 96,58% do valor estimado pela Auditoria, enquanto que ao RPPS o recolhimento foi total, em relação ao estimado.

Tangente a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o Relator verificou que existe processo mais recente sobre a matéria (Processo TC 6216/15), julgado em julho passado (Acórdão AC2 TC 01768/2016), onde se constatou uma melhora na situação do Município neste aspecto, uma vez que, dos quatro itens não atendidos, apenas um continua na mesma situação, que se refere à regulamentação da Lei de acesso à informação, sendo o caso apenas de recomendação para que regularize a eiva.

Com essas considerações, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

- a) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita do Município de Caldas Brandão, relativas ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
- b) julgue regular com ressalvas as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes constatações: envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC N° 03/10 (ausência da relação de convênios); omissão de valores da dívida fundada; e não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- c) aplique multa a referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos fatos relacionados no item b, acima; e
- d) recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 04541/15; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04541/15

fl.7/7

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de setembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

16 de Setembro de 2016 às 09:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL